



Parecer nº: 048/2017
Projeto de Lei nº 058/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. INSPETOR
TRIBUTÁRIO. EXONERAÇÃO. SIMPLES
SUBSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE
ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 058/2017 que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um servidor para atuar como inspetor tributário, em decorrência da exoneração do servidor que atuava nesta área, inexistindo aprovados em concurso público para serem nomeados.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei projeto de que versa sobre contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, de um servidor para atuar inspetor tributário, em vista da exoneração do servidor que atuava nesta função.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:



Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Verifica-se que a presente contratação encontra guarida o Regime Jurídico dos Servidores, especialmente no inciso III do art. 196. Ademais, a contratação temporária configura permissivo constitucional de exceção, vinculado à existência de regulamentação própria, fundamentada na caracterização da necessidade temporária, no excepcional interesse público e no prazo determinado da contratação. A ausência de qualquer um desses elementos desfigura a contratação temporária e conduz à irregularidade da contratação passível de sanções legais previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste caso, verificam-se presentes os três requisitos, pois a inspetoria tributária do Município é exercida por somente um servidor, recentemente exonerado, não podendo o setor permanecer desatendido, sob pena de causar prejuízos financeiros ao erário público municipal com a descontinuidade dos serviços.

De outra banda, é sabido que o ato administrativo que desencadeou a exoneração está sendo discutido judicialmente, o que tornaria temerário um concurso público imediato, sem que haja prévia sanção judicial ao ato exoneratório; mais um fator que justifica a não realização imediata de concurso público é o fato de que se tornaria demasiadamente oneroso ao Município a realização de seleção oficial somente para este cargo – sendo que vários dos demais cargos necessários a suprir as demandas do Município estão com embargo judicial, que suspendeu as nomeações de candidatos aprovados no concurso anterior. Possivelmente será necessário, em breve, a realização de concurso público para várias áreas, onde, então, deve ser contemplada a vaga de inspetor tributário.

Reitera-se que a contratação temporária é uma exceção à regra geral de admissão de pessoal por meio de concurso público (art. 37, II da Constituição), visto que os atos administrativos necessitam, imperiosamente, seguir cinco princípios constitucionais: a) legalidade; b) impessoalidade; c) moralidade; d) publicidade; e) eficiência, prevendo possibilidade restrita de ingresso à administração direta/indireta sem a realização de concurso público: os cargos comissionados ou as contratações temporárias – destinadas ou para atender necessidade transitória (que não é o caso), ou por “excepcional interesse público”.



O caráter “excepcional interesse público”, neste caso, há de ser considerado como atendido, pois se trata de função responsável por todas as atividades de inspetoria tributária do Município, voltadas à arrecadação e fiscalização tributária do Município, de forma a salvaguardar os interesses das finanças municipais.

O período da contratação é de 12 meses, sendo que a escolha do profissional será feita mediante processo seletivo simplificado processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme lei Municipal nº 1.005/2011, respeitando-se os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Publicidade. Assim, a contratação se dará com a lisura necessária aos procedimentos de contratação temporária, utilizando-se de seleção pública, tendo em vista que não se trata de cargo de livre contratação/exoneração, sob pena de apontamento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS.

A justificativa acompanha parecer pela disponibilidade orçamentária, eis que se trata de mera substituição de servidores, não acarretando aumento nas despesas com pessoal, o que permite um afastamento do rigorismo da letra fria da lei quanto à questão orçamentária – uma vez que o Município não pode ficar sem a prestação do serviço, sob pena de um mal maior.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 09 de outubro de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217